

Tema: Discussão sobre Consulta Pública RFB 1/20, de alteração da Instrução Normativa 1.600/15, sobre a aplicação de Regimes Temporários.

Grupo de trabalho: Monnike Garcia (Mulheres no Comex) Amanda Borges (Automotivo), Solange Pereira (Siderurgia), Priscilla Karchiloffi (Veículos) Luciana Antunes Bortolotto (Defesa), Tatiana (Trading).

Discussão e elaboração do texto: Monnike Garcia (Mulheres no Comex), Tatiana Reis (Trading) e Luciana Antunes Bortolotto (Defesa)

De forma geral, a consulta apresenta adaptações no processo de Admissão temporária, incluindo em grande parte a substituições e inclusões dos termos DU-E e DUIMP. Além disso, o texto proposto traz o processo para o ambiente mais digital, fazendo com que o processo seja solicitado via "Anexação de documentos".

Outro ponto a ser destacado é o momento de concessão do regime, antes era concedido antecipadamente via processo e analisado pela fiscalização, agora com o novo texto, o deferimento dar-se-á no momento do desembaraço aduaneiro de forma automática através de canal verde ou por conferência do fiscal, como é feito já para as empresas OEA, segundo relatado por uma colega na qual as admissões já dão canal verde.

Quanto a documentação:

- Reforçaram a necessidade do contrato ou documento equivalente que ateste a natureza da importação, identifique os bens a serem admitidos e seus respectivos valores, bem como seu prazo de permanência no País.
- Independente do canal, os documentos instrutivos para à RFB, deverão ser disponibilizados através da "Anexação de documentos digitalizados" do Portal Único de Comércio Exterior.

Penalidades: Em caso de indeferimento por parte da fiscalização, o importador poderá em 10 dias dar um novo tratamento ao bem ou apresentar recurso, se este não aceito, poderá ser aplicada multa de 75% do valor dos impostos não recolhidos.

- A prorrogação, bem como a mudança de utilização do bem serão concedidas automaticamente com a solicitação, mediante requerimento anexado por meio da funcionalidade "Anexação de Documentos Digitalizados" do Portal Único.

A seguir, compartilhamos o DE/PARA que elaboramos, contendo as alterações da legislação, para melhor compreensão dos colegas:

DISPOSITIVO	DE:	PARA:
Art. 11	§ 3º O TR abrangerá o período de vigência do regime, incluídas	§ 3º A garantia do crédito tributário, constituída em TR, deverá
	as prorrogações.	substituir até a extinção das obrigatoriedades decorrentes da
		concessão do regime" NR
Art. 14	Art. 14. O despacho aduaneiro poderá ser efetuado com base em	Art. 14. O despacho aduaneiro poderá ser efetuado com base em
	Declaração Simplificada de Importação (DSI) registrada no	Declaração Simplificada de Importação (DSI) registrada no Sistema
	Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), salvo no	Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), salvo no caso de
	caso de despacho antecipado, que deverá ser efetuado com	despacho antecipado, que deverá ser efetuado com base em
	base em Declaração de Importação (DI).	Declaração de Importação (DI) ou em (DUIMP) registrada no Portal Único de Comercio Exterior
Art. 15	§ 1º A análise a que se refere o caput será iniciada somente	§ 1º As declarações referidas, no caput deverão ser instruídas com
	após a juntada ao dossiê digital de atendimento referido no art.	os seguintes documentos:
	13 dos seguintes documentos:	- Requerimento de Admissão Temporária (RAT), conforme modelo
	I - instrumento de contrato que ampara a importação, celebrado	constante no anexo I desta Instrução Normativa;
	entre o importador e a pessoa estrangeira, quando aplicável;	II - instrumento de contrato que ampara a importação, celebrado
	II - conhecimento de carga ou documento equivalente, exceto quando se tratar de mercadoria transportada para o País em	entre o importador e a pessoa estrangeira, caso aplicável, observando o dispositivo no § 3°;
	modal aquaviário e acobertada por Conhecimento Eletrônico	III - conhecimento de carga ou documento equivalente, exceto
	(CE), na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007;	quando se tratar de mercadoria transportada para o País em modal aquaviário e acobertada por Conhecimento Eletrônico (CE), na
	III - romaneio de carga (packing list), quando aplicável;	forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de
	IV - outros documentos que comprovem a adequação do pedido	dezembro de 2007;
	ao enquadramento proposto, se necessário; e	IV - romaneio de carga (packing list), quando aplicável;
	V - outros documentos exigidos em decorrência de acordos	V - outros documentos que comprovem a adequação do pedido ao
	internacionais ou de legislação específica, quando aplicável.	enquadramento proposto, caso necessário; e
		VI - outros documentos exigidos em decorrência de acordos
		internacionais ou de legislação específica, quando aplicável.

	§ 2º No caso de inexistência do contrato referido no inciso I do § 1º, o beneficiário deverá apresentar documento que ateste a natureza da importação, identificando os bens a serem admitidos e seus respectivos valores, bem como seu prazo de permanência no País.	§ 2º Os documentos instrutivos, do despacho serão disponibilizados à RFB, independentemente do canal de parametrização da declaração, na forma de arquivos digitais ou digitalizados, por meio da funcionalidade "Anexação de documentos digitalizados" do Portal Único de Comércio Exterior, e autenticados por meio de certificado digital, observada a legislação específica. § 3º No caso de inexistência do contrato referido no inciso II o beneficiário deverá apresentar documento que ateste a natureza da importação, identifique os bens a serem admitidos e seus respectivos valores, bem como seu prazo de permanência no País. Art. 15A O Regime de Admissão temporária será concedido com o desembaraço aduaneiro do bem, efetuado pelo: I – Portal Único de Comércio Exterior, de forma automática, nos casos de canal verde de conferência; ou II – Auditor- fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho aduaneiro, nos demais casos. Parágrafo Único. A concessão automática a que se refere o inciso I substituirá sob condição resolutória de ulterior revisão dos requisitos e condições para aplicação do regime de admissão temporária pela unidade da RFB responsável, sem prejuízo da entrega do bem"
Art. 18.	No caso de indeferimento do pedido de concessão do regime de admissão temporária, o importador será intimado a manifestar-se por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o novo tratamento a ser dado ao bem ou a apresentar recurso na forma prevista no art. 121.	Na hipótese de indeferimento do pedido de concessão do regime, nos casos em que a declaração de importação não tenha sido submetida ao canal verde de conferência, o importador será intimado a manifestar-se por escrito no prazo de 10 (dez) dias,

Parágrafo único. O cancelamento da declaração de importação será efetuado depois da:

- I apresentação da manifestação a que se refere o caput; ou
- II decisão definitiva sobre o recurso apresentado.

sobre o novo tratamento a ser dado ao bem ou a apresentar recurso na forma prevista no art. 121.

Art. 18A. Na hipóteses de a causa para o indeferimento da concessão de o regime ter sido apurada durante a realização do procedimento de revisão a que se refere do o parágrafo único do art. 15-A, o importador será intimado a manifestar-se por meio dossiê digital de atendimento, a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as medidas de saneamento determinadas pelo Auditor da Receita Federal do Brasil responsável pela revisão.

Parágrafo único. No caso de não cumprimento da intimação a que se refere o caput ou o caso de o auditor fiscal da Receita Federal do Brasil responsável por entender que o vício detectado não é passível de correção, o importador será cientificado do resultado e poderá apresentar recurso, no prazo de 10(dez) dias, na forma prevista no art. 121

- 18B. Depois de expedida a decisão denegatória administrativa final, o Auditor- Fiscal da Receita Federal do Brasil referido no art. 18 -A deverá:
- I anular os efeitos da aplicação do regime inicialmente concedido, desde o desembaraço aduaneiro;
- II intimidar o importador a devolver ao exterior o bem irregularmente admitido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da intimação;
- III formalizar a exigência do crédito tributário relativo aos tributos devidos;
- a) Proporcionalmente, nos termos do art. 56, pelo período em que o bem permaneceu no País, acrescidos dos juros de mora, contados a partir da data do registro da declaração revisada, nos casos em que o bem deveria ter sido originalmente enquadrado em admissão temporária para utilização econômica; ou

- b) De acordo com o regime comum de importação, acrescidos dos juros e mora, contados a partir da data do registro da declaração revisitada, nos casos em que o bem não tenha sido destinado em conformidade com os requisitos para enquadramento em regime suspensivo de admissão temporária; e
 IV formalizar a cobrança da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição, prevista no inciso I do art. 44 da Lei o 9430, de 27 de dezembro de 1996.
 - § 1º Nos casos em que o bem deveria ter sido originalmente enquadrado em admissão temporária para utilização econômica, o importador poderá requerer a permanência do bem no País em substituição à devolução prevista no inciso II, sem prejuízo do recolhimento dos tributos e da multa previstos nos incisos III e IV, respectivamente.
 - § 2º Depois de deferido o requerimento a que se refere o § 1º o importador deverá formalizar o despacho para o regime de admissão para utilização econômica no prazo de 10 (dez) dias , mantida a data de registro da declaração revisada para fins de determinação do fato gerador do crédito devido.
 - § 3º O prazo de vigência do regime não será reiniciado com o registro da nova declaração a que se refere o § 2º, caso em que permanecerá válida a data de desembaraço da declaração revisada.
 - § 4º Nos casos em que o bem não tenha sido destinado em conformidade com os requisitos para o enquadramento em regime suspensivo de admissão temporária, o importador poderá requerer o despacho para consumo do bem em substituição à devolução prevista no inciso II, sem prejuízo do recolhimento do tributos e da multa previstos nos incisos III e IV, respectivamente, e da obrigação de obter a anuência de outros órgãos, caso aplicável.

		§ 5º Depois de deferido o requerimento a que se refere o § 4º, o importador deverá formalizar o despacho para consumo no prazo de 10 (dez) dias, mantida a data de registro da declaração revisada para fins de determinação do fato gerador do crédito devido. § 6º Caso não proceda a devolução prevista no inciso II nem adote as providencias alternativas previstas no §§ 1º ou 4º, conforme o caso, o importador ficará sujeito à aplicação de perdimento prevista no inciso X do art. 105 do Decreto Lei nº37, de novembro de 1966 Art. 18-C Caso o procedimento de revisão a que se refere o parágrafo único do art. 15-A ocorra despois da extinção automática do regime previsto no § 8º do art. 44, a medida extintiva será convalidada somente após o pagamento ou lavratura do auto de infração referente ao crédito tributário apurado nos termos dos incisos III e IV do art. 18-B, abatido o montante eventualmente já recolhido.
Art. 19	Art. 19. O despacho aduaneiro de admissão temporária dos bens previstos nos incisos I a IX e XVI do caput do art. 4º poderá ser efetuado com base na DSI formulário de que trata o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, com formação de dossiê digital de atendimento. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1827, de 30 de agosto de 2018) () § 7º O dossiê digital de atendimento deverá ser apresentado conforme o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 2013, e dirigido à unidade da RFB onde será efetuado o despacho aduaneiro de admissão no regime.	Art. 19. O despacho aduaneiro de admissão temporária dos bens previstos nos incisos I a IX e XVI do caput do art. 4º poderá ser efetuado com base na DSI formulário de que trata o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, com formação de dossiê digital de atendimento. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1827, de 30 de agosto de 2018) () § 7º O dossiê digital de atendimento deverá ser apresentado conforme o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018, e dirigido à unidade da RFB onde será efetuado o despacho aduaneiro de admissão no regime.
Art. 37	Art. 37. A prorrogação do prazo de vigência do regime será solicitada por meio de RAT, conforme modelo constante do Anexo I desta Instrução Normativa, instruído com o documento previsto no inciso I do § 1º ou no § 2º, ambos do art. 15.	Art. 37. A prorrogação do prazo de vigência do regime será solicitada por meio de RAT, a que se refere o inciso I do art. 14, instruído com documento previsto no inciso II ou no § 2º, ambos do art. 14.

	() § 3º A solicitação de que trata o caput deverá ser efetuada	()
	mediante requerimento juntado ao dossiê digital de atendimento e dirigido à unidade da RFB de concessão do regime ou àquela que jurisdicione o local em que se encontre o bem, que passará a controlar o regime.	3º Os documentos a que se refere o caput, deverão ser disponibilizados à RFB, na forma de arquivos digitais ou digitalizados, por meio da funcionalidade "Anexação de documentos" do Portal Único de Comércio Exterior, e autenticados
	§ 4º Não será conhecido o pedido de prorrogação apresentado depois do termo final da vigência do regime, salvo nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, a critério do titular da unidade	por meio de certificado digital, observada a legislação específica.
	local, desde que não constatada negligência do interessado. § 5º Caso o TR esteja vencido, deverá ser juntado novo TR ao dossiê digital, para fins de deferimento da prorrogação do regime. ()	§ 4º Não será conhecido o requerimento de prorrogação apresentado depois do termo final da vigência do regime, exceto nas hipóteses casos fortuitos ou força maior, a critério do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela análise da solicitação, desde que não constata negligência do interessado.
		§ 5º Caso o TR esteja vencido, deverá ser disponibilizado novo TR por meio da funcionalidade "Anexação de documento".
		§ 8º A prorrogação será concedida automaticamente com o requerimento, caso em que o regime subsistirá sob condição resolutória de ulterior revisão dos requisitos e condições para sua aplicação.
Art. 38	Art. 38. Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação, deverá ser adotado um dos procedimentos para extinção da aplicação do regime previstos no art. 44, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência da decisão definitiva, salvo se superior o período restante fixado para a permanência do bem no País.	Art. 38. Na hipótese de indeferimento do requerimento de prorrogação com base no procedimento de revisão a que se refere o § 8º do art. 37, o beneficiário do regime será intimado, por meio de dossiê de atendimento, a adotar as medidas de saneamento determinadas pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela revisão no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência da intimação.
		§ 1º No caso no não cumprimento da intimação a que se refere o caput ou no caso de Auditor-Fiscal da receita Federal do Brasil

		entender que o vício detectado não é passível de correção, o importador será cientificado do resultado da revisão e poderá apresentar recursos, no prazo de 10 (dez) dias, na forma prevista no art. 121. § 2º Depois de expedida a decisão denegatória administrativa final, o Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil a que se refere o caput deverá: I – anular os efeitos da aplicação do regime desde o momento da prorrogação inicialmente concedida; e II – intimar o beneficiário do regime a adotar, no que for aplicável, uma das providencias previstas no art. 44, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da intimação, exceto se superior o período restante fixado para permanência do bem no País.
Art. 40	§ 1º O despacho aduaneiro de exportação poderá ser efetuado por meio de Declaração de Exportação (DE) ou de Declaração Simplificada de Exportação (DSE), registrada no Siscomex, a critério do beneficiário do regime.	§ 1º O despacho aduaneiro de exportação poderá ser efetuado por meio de Declaração Única de Exportação (DU-E), formulada por meio do Portal Único de Comércio Exterior, no Siscomex.
	() § 3º Quando do retorno dos bens, o despacho aduaneiro de importação será realizado com base em DI ou DSI, registrada no Siscomex, na qual deverão ser informados, no campo informações complementares, os números do dossiê digital de atendimento de concessão do regime e da declaração de exportação que amparou a saída dos bens do País. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1789, de 09 de fevereiro de 2018) § 4º Considera-se reexportado, para fim de extinção da aplicação do regime de admissão temporária, o bem que, submetido ao procedimento previsto neste artigo, não retornar ao País durante a vigência do regime.	() § 3º No momento do retorno dos bens, o despacho aduaneiro de importação será realizado com base em DI, DSI ou DUIMP, registrada no Siscomex ou no Portal Único de Comércio Exterior, conforme o caso, na qual deverá ser informado, no campo de "informações complementares", o número da declaração de exportação que amparou a saída dos bens. Do País.

Art. 41	Art. 41. Poderá ser autorizada a mudança de finalidade de	Art. 41 A mudança de finalidade de utilização do bem será
	utilização do bem, mediante requerimento juntado ao dossiê	concedida automaticamente com a solicitação, mediante
	digital de atendimento, sem registro de nova declaração, quando	requerimento anexado por meio da funcionalidade "Anexação de
	se tratar de mudança de enquadramento entre as hipóteses	Documentos Digitalizados" do Portal Único de Comercio Exterior,
	previstas no art. 3º ou para o regime de Admissão Temporária	sem registro de nova declaração, no caso de mudança de
	para Aperfeiçoamento Ativo de que tratam os arts. 78 a 89 desta	enquadramento entre as hipóteses previstas no art. 3º ou para
	Instrução Normativa.	regime de Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo de
	Parágrafo único. Quando a mudança de finalidade implicar	que trata os art. 78 a 89.
	alteração para o regime de Admissão Temporária para Utilização	
	Econômica, de que tratam os arts. 56 a 77 desta Instrução	
	Normativa, deverá ser extinto o regime vigente e registrada nova	
	declaração de importação, observado o disposto no art. 61, no	
	que couber.	
Art. 42	Art. 42. Na vigência do regime, poderá ser autorizada a	Art. 42. Durante a vigência do regime poderá ser autorizada a
	substituição do beneficiário, mediante requerimento firmado pelo	substituição do beneficiário, mediante a requerimento firmado pelo
	beneficiário original e pelo novo beneficiário, a ser juntado ao	beneficiário original e pelo novo beneficiário, a ser juntado, pelo
	dossiê digital de concessão do regime, dispensado o registro de	novo beneficiário, a dossiê de atendimento formalizado por esse
	nova declaração de importação.	fim, dispensado, o registro de nova declaração de importação.
	()	()
	§ 3º No caso em que o regime tenha sido concedido com	§ 3º No caso em que o regime tenha sido concedido com
	formalização de TR, caberá ao novo beneficiário apresentar TR	formalização de TR, caberá ao novo beneficiário apresentar TR na
	na forma de documento escrito, a ser juntado ao dossiê digital a	forma de documento escrito, a ser juntado ao dossiê digital a que
	que se refere o § 1º.	se refere o caput.
Art. 43.	Art. 43. A mera alteração do contratante que se encontra no	Art. 43. As alterações contratuais relativa ao regime deverão ser
Att. 40.	exterior não afeta o regime, desde que preservadas as condições	disponibilizadas à RFB em meio digital por meio da funcionalidade
	que justificaram a sua concessão, devendo ser providenciada	"Anexação de Documentos Digitalizados"
	apenas a juntada da referida alteração ao correspondente dossiê	Thioxagae de Boodmentes Bigitalizades
	digital.	
	Parágrafo único. No caso em que, além da alteração prevista no	
	caput, ocorra mudança contratual que afete o regime, a sua	

	continuidade dependerá de apreciação da unidade responsável por sua aplicação.	
Art. 44	Art. 44 () § 5º A extinção da aplicação do regime na forma prevista nos incisos II a IV do caput não obriga ao pagamento dos tributos suspensos.	Art. 44 () § 5º a extinção da aplicação do regime na forma prevista nos incisos II e IV do caput: I - deverá ser requerida por meio de dossiê digital de atendimento, formalizado para este fim; e II - não obriga ao pagamento dos tributos suspensos. § 8º A extinção da aplicação do regime na forma prevista na forma prevista dos incisos I e V do caput poderá ocorrer de forma automática nos casos em que a declaração registrada para a reexportação ou para o despacho para consumo for submetida a canal verde de conferência aduaneira, sob condição resolutória de ulterior revisão pela unidade da RFB responsável. § 9º Na hipótese prevista no § 8º, o deferimento automático de pedido tempestivo de extinção do regime não convalida etapas anteriores passiveis de revisão.
Art. 45	Art. 45. Tem-se por tempestiva a providência para extinção da aplicação do regime quando, no prazo de vigência, o beneficiário: I - em relação à providência prevista no inciso I do caput do art. 44, registrar DE ou DSE e:	Art. 45. Tem-se por tempestiva a providência para extinção da aplicação do regime quando, no prazo de vigência, o beneficiário: I - em relação à providência prevista no inciso I do caput do art. 44, registrar a correspondente DU-E e apresentar a carga para despacho nos termos do art. 57, da Instrução Normativa RFB 1.702, de 21 de março de 2017.
Art. 46	Art. 46. O despacho aduaneiro de reexportação dos bens admitidos no regime de admissão temporária será efetuado com base em declaração de exportação correspondente à declaração de importação que serviu de base para a admissão no regime, exceto no caso de despacho efetuado com base em DI, cuja	Art. 46. O despacho aduaneiro de reexportação dos bens admitidos no regime de admissão temporária será efetuado com base em DU-E

	reexportação poderá ser efetuada com base em DSE registrada	
A 1 10	no Siscomex.	A
Art. 48	Art. 48.	Art. 48.
	()	()
	§ 2º Do requerimento para reconhecimento da equivalência,	§ 2º A equivalência a que se refere o § 1º deverá ser comprovada
	deverão constar as informações necessárias para comprovação	por laudo técnico a ser disponibilizado à RFB, em formato digital,
	dos quesitos de que trata o § 1º, sendo facultado ao Auditor-	mediante a funcionalidade "Anexação de Documentos
	Fiscal da Receita Federal do Brasil designado a solicitação de	Digitalizados"
	laudo técnico, nos termos da legislação específica.	
Art. 50	Art. 50. Na hipótese de indeferimento de pedido tempestivo das	Art. 50. Na hipótese de indeferimento de pedido tempestivo das
	providências a que se referem os incisos II a V do caput do art.	providências a que se referem os incisos II a V do caput do art. 44,
	44, o beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data	inclusive se o constatado em procedimento de revisão da extinção
	da ciência da decisão definitiva, salvo se superior o período	efetuada de forma automática, o beneficiário, no prazo de 30
	restante fixado para a permanência dos bens no País, deverá:	(trinta) dias, contado da data da ciência da decisão definitiva, salvo se superior o período restante fixado para a permanência dos bensono País, deverá:
Art. 51.	II - vencimento do prazo de 30 (trinta) dias do indeferimento do	II - vencimento do prazo de 30 (trinta) dias contado da decisão da
	pedido tempestivo de prorrogação, nos termos do art. 38, ou do	ciência da decisão denegatória definitiva da prorrogação, nos
	requerimento de modalidade de extinção, nos termos do art. 44,	termos da prorrogação nos termos do inciso II do § 2º do art. 38º,
	sem que tenha sido promovida a reexportação do bem ou	ou da extinção do regime, nos termos do art. 50, sem que tenha
	requerida modalidade de extinção do regime diversa das	sido promovida a reexportação do bem ou requerida modalidade d
	anteriormente solicitadas;	extinção do regime diversa das anteriormente solicitadas;
		§ 4º Na hipótese prevista no § 1º, caso o descumprimento tenha
		constatado em procedimento de revisão e a declaração registrada
		para reexportação ou para despacho para
Art. 54	o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil designado deverá	O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil designado deverá
	proceder è aprocesse des bans pare fine de collègese de pare	proceder à apreensão dos bens para fins de aplicação de pena de
	proceder à apreensão dos bens para fins de aplicação da pena	I proceder a apreensão dos bens para uns de aplicação de pena de

Art. 56	II - Até 31 de dezembro de 2020, quando: b) tratar-se de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e ferramentas, inclusive sobressalentes, destinados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento ou regaseificação de gás natural liquefeito; e III - até 4 de outubro de 2023, quando destinados à utilização econômica por empresa que se enquadre nas disposições do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, durante o período de sua permanência na Zona Franca de Manaus.	 I – A emissão da licença de importação estiver vedada ou suspensa; ou II – A permanência definitiva bem no País não for autorizada pelo órgão competente. II -Até 31 de dezembro de 2040, desde que: B) destinados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento ou regaseificação de gás natural liquefeito; e III - até 4 outubro de 2073, desde que destinados à utilização econômica por empresa que se enquadre nas disposições do Decreto-Lei n° 288, da 28 de fevereiro de 1967, durante o período de sua permanência na Zona Franca de Manaus
Art.60	c) importação realizada por pessoa jurídica habilitada ao Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul) ou por empresa certificada como Operador Econômico Autorizado (OEA); § 5º Na prestação de garantia sob a forma de fiança, será exigido o cumprimento dos requisitos de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, nos termos de Portaria expedida conjuntamente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e RFB, que dispõe sobre regularidade fiscal, considerando-se idônea aquela prestada por: 6º As condições estabelecidas nos incisos II e III do § 5º serão aferidas com base na última declaração para fins de imposto sobre a renda que o contribuinte estiver obrigado a	C) Importação realizada por empresa certificada como Operador Econômico Autorizado (OEA), nos termos da legislação específica; 5º Nos casos de prestação de garantia sob a forma a fiança, será exigido o termo da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, considerada idônea aquela prestada por instituição financeira. 6º A análise do cabimento de garantia prestada será realizando no curso do despacho aduaneiro ou durante o procedimento de revisão a que se refere o parágrafo único do art. 15-A.

	apresentar, considerados os prazos definidos na legislação específica.	
Art. 61	O despacho aduaneiro será efetuado com base em Declaração de Importação (DI) registrada no Siscomex, observado o disposto no art. 13. IV - Demais documentos previstos no §1º do art. 15, no que couber.	Art. 61. O despacho aduaneiro será efetuado com base em DI, registrada no Siscomex ou em Duimp, Registrado no Portal Único de Comércio Exterior. IV- Demais documentos previstos no 1º do art.14, no que couber.
Art. 62	Para fins de concessão do regime, deverão ser observados os demais procedimentos relativos ao despacho aduaneiro, estabelecidos nos arts. 15, 17 e 18, no que couber.	Art. 62. Para fins de concessão do regime, deverão ser observados os demais procedimentos relativos ao despacho aduaneiro estabelecidos nos arts. 14, 15-A e 17, no que couber.
		Art. 62-A. Na hipótese de indeferimento do pedido de concessão do regime, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos nos arts.18 e 18-A.
		1º Depois de expedida a decisão denegatória administrativa final, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento de revisão deverá:
		I- Anular os efeitos da aplicação do regime inicialmente concedido, desde o desembaraço aduaneiro;
		II – Intimar o importador a devolver ao exterior o bem irregularmente admitido no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação;
		III – Formalizar a exigência do crédito tributário relativo à diferença entre os tributos originalmente devidos de acordo com o regime comum de importação e o montante já recolhido proporcionalmente, acrescido dos juros de mora, contados a partir da data do registro da declaração revisada; e

		IV – Formalizar a cobrança de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou a diferença de impostos ou contribuição, prevista no inciso I do art. 44 da lei nº 9.430 de 1996.
		2º- O imposto poderá requerer o despacho para consumo do bem em substituição à devolução prevista no inciso II, sem prejuízo do recolhimento dos tributos e da multa previstas no inciso III e IV, respectivamente, e da obrigação de obter anuência de outros órgãos, caso aplicável.
		3º- Depois de deferido o requerimento e que se refere o § 2º, o importador deverá formalizar o despacho para consumo no prezo de 10 (dez) dias, mantida a data de registro de declaração revisada para fins de determinação do fato gerador do crédito devido.
		4º- Caso não proceda à devolução prevista no inciso II nem adote a providência alternativa prevista no § 2º, o importador ficará sujeito à aplicação da pena de perdimento prevista no inciso x do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 1966
		Art. 62-B. Caso o procedimento de revisão ocorra depois da extinção automática do regime prevista no 8º do art. 44, a exportação ou a importação somente se tornarão definitivas após o pagamento ou a lavratura do auto de infração referente ao crédito tributário apurado nos termos dos incisos III e IV do art. 62-A, abatido o montante eventualmente já recolhido.
Art. 64	Os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados conforme o previsto no art. 56,	Os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados conforme o previsto no art. 56,

	acrescidos de juros de mora calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador, conforme o caso, até o termo final do prazo de vigência anterior e recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).	ocorrência do fato gerador, conforme o caso, até o termo final do prazo de vigência anterior
Art. 68	§ 2º No caso de aeronaves, poderá ser autorizada movimentação para o exterior, mediante apresentação de cópia da General Declaration à unidade da RFB que concedeu o regime.	§ 2º No caso de aeronaves, poderá ser autorizada movimentação para o exterior, mediante apresentação de cópia de General Declaration a uma unidade da RFB de despacho em aeroporto alfandegado.
Art. 75	§ 1º O pedido de concessão de nova admissão deverá ser apresentado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do prazo estipulado no caput e deve ser anexado ao mesmo dossiê digital de concessão do regime anterior e instruído com os seguintes documentos:	§ 1º No caso de concessão de nova admissão deverá ser apresentado antes do término do prazo de vigência estabelecido no caput e deve ser anexado a dossiê digital de atendimento, formalizado para esse fim e instruído com os seguintes documentos:
	IV - DSI formulário, para admissão no novo regime. § 4º A DSE e a DSI formulário serão registradas pela unidade da RFB no dia seguinte ao vencimento do prazo de vigência do regime anterior, data em que o benef82iciário deverá apresentar o comprovante (Darf) de recolhimento dos tributos correspondentes ao período solicitado, observado ainda o disposto nos arts. 59 e 60.	IV- DSI formulário, para extinção do regime sem saída física dos bens e para admissão no novo regime. § 4º A DSI formulário será registrada pela unidade da RFB responsável pela concessão a nova admissão no dia seguinte ao vencimento do prazo de vigência do regime anterior, data em que o beneficiário deverá apresentar o comprovante (Darf) de recolhimento dos tributos correspondentes ao período solicitado, observado o disposto nos arts. 59 e 60.
Art. 82.	O despacho aduaneiro será efetuado com base em DI ou DSI registrada no Siscomex, observado o disposto nos arts. 13 e 14.	O despacho aduaneiro será efetuado com base em Duimp, DI ou DSI, observado o disposto no art.14
Art. 83	Art. 83. Para fins de concessão do regime, deverão ser observados os demais procedimentos relativos ao TR e ao despacho aduaneiro, estabelecidos nos arts. 11, 15, 17 e 18, no que couber.	Art. 83. Para fins de concessão do regime, deverão ser observado os demais procedimentos relativos ao TR e ao despacho aduaneiro, estabelecidos nos art. 11, 15-A, e 17 a 18-C, no que couber.

Art. 86	No caso de aeronaves, poderá ser autorizada movimentação para o exterior, mediante apresentação de cópia da General	No caso de aeronaves, poderá ser autorizada movimentação para o exterior, mediante apresentação de cópia de General Declaration a uma unidade da RFB de despacho em aeroporto alfandegário
Art. 91	Declaration à unidade da RFB que concedeu o regime. III - bens destinados a pastoreio, adestramento, cobertura e cuidados da medicina veterinária;	III – Animais para pastoreio, adestramento, cobertura e cuidados da medicina veterinária;
	V - bens destinados ao emprego militar e apoio logístico às tropas brasileiras designadas para integrar força de paz em território estrangeiro;	V – Bens destinados a eventos ou operações militares;
Art. 94	Quando se tratar de bens com exportação sujeita à prévia manifestação de outros órgãos da administração pública, a concessão do regime dependerá da satisfação desse requisito ou da obtenção do registro de exportação correspondente.	No caso de bens com exportação sujeita à prévia manifestação de outros órgãos da administração pública, a concessão do regime dependerá do cumprimento desse requisito.
Art. 99	O despacho aduaneiro de exportação temporária será processado com base em Declaração de Exportação (DE) registrada no Siscomex.	O despacho aduaneiro de exportação temporária será processado com base em DU-E, formulada por meio do Portal Único de Comércio Exterior, no Siscomex
Art. 100	A análise fiscal será iniciada após a juntada ao dossiê digital de atendimento dos seguintes documentos:	A declaração de exportação será instruída com os seguintes documentos:
		§ 1º No caso de inexistência do contrato referido no inciso I do caput , o beneficiário deverá apresentar documento que ateste a natureza da exportação, identifique os bens a serem exportados e seus respectivos valores, bem como seu prazo de permanência no exterior.
		§ 2º Os documentos instrutivos do despacho serão disponibilizados à RFB, independentemente do canal de parametrização da declaração, na forma de arquivos digitais ou digitalizados, por meio da funcionalidade "Anexação de Documentos Digitalizados" do

		Portal Único de Comercio Exterior, e autenticados por meio de certificado Digital, observada a legislação específica.
Art. 101	A análise do cabimento do regime será realizada no curso da conferência aduaneira e sua concessão será efetuada com o desembaraço aduaneiro do bem.	O regime de exportação temporária será concedido com o desembaraço aduaneiro do bem, efetuado pelo: I – Portal Único de Comércio Exterior, de forma automática, nos casos em que a declaração de exportação for submetida ao canal verde de conferência; ou II – Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho aduaneiro, nos demais casos. Parágrafo Único: A concessão automática a que se refere o inciso I subsistirá sob condição resolutória de ulterior revisão dos requisitos e condições para aplicação do regime de exportação temporária pela unidade da RFB responsável.
Art. 102	Poderá ser indeferido pedido de concessão do regime em decisão fundamentada, da qual caberá recurso hierárquico, nos termos do art. 121. § 1º O indeferimento do pedido não impede a saída do bem do território aduaneiro, exceto no caso dos bens cuja exportação definitiva esteja proibida, nos termos do art. 95. § 2º No caso de indeferimento do pedido, em decisão administrativa final, para bem que já tenha saído do território aduaneiro, será exigido o pagamento dos tributos correspondentes, na hipótese de sua importação.	O regime de exportação temporária poderá ser indeferido mediante decisão fundamentada, inclusive em procedimento de revisão do desembaraço efetuado na forma do inciso I do art. 101, da qual caberá recurso hierárquico, nos termos do art. 121. §3º Na hipótese de a causa para o indeferimento do pedido de concessão ter sido apurada durante a realização de procedimento de revisão ocorrido após o retorno do bem do exterior, será exigido o pagamento dos tributos correspondentes a uma importação comum, acrescido dos juros de mora, contados a partir da data de registro da declaração de importação revisada, e da multa de 75% (setenta e cinco por cento), conforme previsto no inciso I do art. 44 da Lei nr. 9.430, de 1996.
Art. 103	A prorrogação do prazo de vigência do regime será solicitada por meio de requerimento juntado ao dossiê digital de atendimento e dirigido à unidade da RFB de concessão do regime. § 1º O prazo a que se refere o caput do art. 96 poderá ser prorrogado:	A prorrogação do prazo de vigência do regime será solicitada por meio de requerimento disponibilizado à RFB, na forma de arquivo digital ou digitalizado, por meio de funcionalidade "Anexação de Documentos Digitalizados" do Portal Único de Comércio Exterior, e autenticado por meio de certificado digital, observada a legislação específica.

 I – por período não superior no total a 5 (cinco) anos, a critério do titular da unidade da RFB responsável pela concessão;

II – por período superior a 5 (cinco) anos, a critério do Superintendente da RFB com jurisdição sobre a unidade responsável pela concessão do regime, em casos excepcionais e devidamente justificados.

§ 2º O regime concedido nos termos do § 1º do art. 96 será prorrogado na mesma medida da prorrogação do contrato ou, ainda, com base em novo contrato.

§ 3º Não será conhecido pedido de prorrogação apresentado depois do termo final da vigência do regime, salvo nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, a critério do titular da unidade local, desde que não constatada negligência do interessado.

§ 4º Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação, deverão ser adotados os procedimentos para extinção da aplicação do regime, previstos nos arts. 104 a 108, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência da decisão definitiva, salvo se superior o período restante fixado para a permanência do bem no exterior.

§4º A prorrogação será concedida automaticamente com o requerimento, caso em que o regime subsistirá sob consulta resolutória de ulterior revisão dos requisitos e condições para a sua aplicação.

§5º Na hipótese de indeferimento do requerimento de prorrogação com base no procedimento de revisão, o beneficiário do regime será intimado, por meio de dossiê digital de atendimento, a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as medidas de saneamento determinadas pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, responsável pela revisão.

§6º No caso de não cumprimento da intimação a que se refere o §5º ou no caso de o Auditor-Fiscal da Receita federal do Brasil entender que o vício detectado não é passível de correção, o exportador será cientificado do resultado da revisão e poderá apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, na forma prevista no art. 121.

§7º Expedida a decisão denegatória administrativa final, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil referido no § 5º deverá: I – anular os efeitos da aplicação do regime desde o momento da prorrogação inicialmente concedida; e

II – intimar o beneficiário do regime a adotar, no que for aplicável, uma das providências previstas nos arts. 104 a 108, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão denegatória definitiva, exceto se superior o período restante fixado para a permanência do bem no exterior.

Art. 104

Na vigência do regime, deverá ser adotada uma das seguintes providências, para extinção de sua aplicação:

- I reimportação; ou
- II exportação definitiva.
- § 1º Tem-se por tempestiva a providência para a extinção da aplicação do regime:
- I na data de emissão do respectivo conhecimento de carga no exterior, desde que efetivado seu ingresso no território aduaneiro, em relação à providência prevista no inciso I do caput; e
- II na data do pedido do registro da declaração de exportação do bem, desde que haja o desembaraço e a averbação do embarque, em relação à providência prevista no inciso II do caput.
- § 2º-A A extinção da aplicação do regime aos bens submetidos ao regime com base no art. 92 será automática, quando de sua reimportação.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1789, de 09 de fevereiro de 2018)

§ 2º As providências previstas nos incisos I e II do caput podem ser adotadas combinadamente para extinção do regime.

§ 3º Em caso de descumprimento do regime, o responsável estará sujeito à multa de 5% (cinco por cento) do preço normal da mercadoria, prevista no inciso II do caput do art. 72 da Lei nº 10.833, de 2003, sem prejuízo de aplicação das demais penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

|- ------

II- Na data do registro da declaração de exportação do bem, desde que haja a averbação do embarque ou da transposição de fronteira, nos termos do art. 89 da Instrução Normativa RFB nr. 1702, de 2017, em relação à providência prevista no inciso II do caput. §2-A A extinção da aplicação do regime aos bens admitidos com base no art. 92 será automática, quando de sua reimportação.

§3º Em caso de descumprimento do regime, inclusive se constatado em procedimento de revisão, o responsável estará sujeito à multa de 5% (cinco por cento) do preço normal da mercadoria, prevista no inciso II do caput do art. 72 da Lei nr. 10.833 de 2003, sem prejuízo de aplicação das demais penalidades cabíveis e de representação fiscal para fins penais, se for o caso.

§4º A extinção de aplicação do regime, seja qual for a providência adotada, poderá ocorrer de forma automática nos casos em que a declaração for submetida a canal verde de conferência aduaneira, sob condição resolutória de ulterior revisão pela unidade da RFB responsável.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, o deferimento automático de pedido tempestivo de extinção do regime não convalida etapas anteriores passíveis de revisão.

§6º A apuração do descumprimento será realizada por meio de dossiê digital de atendimento, formalizado para este fim.

Art. 105	O despacho aduaneiro de reimportação dos bens exportados tem- porariamente poderá ser processado com base em DI ou DSI re- gistrada no Siscomex.	O despacho aduaneiro de reimportação dos bens exportados temporariamente poderá ser processado com base em declaração de importação.
	§ 1º Será utilizada DSI formulário quando: I - o despacho aduaneiro de exportação tiver sido pro-	§ 1º Será utilizada DSI formulário caso os bens a que se referem os incisos I e III do caput do art. 92 retornem ao país ampa-
	cessado com base em DSE formulário; ou II - os bens de que tratam os incisos I e III do caput do	rados por conhecimento de carga.
	art. 92 retornarem ao País amparados por conhecimento de carga. § 2º Para fins do disposto neste artigo, não será exigida a fatura comercial.	§ 2º Para fins do disposto neste artigo: I – não será exigida fatura comercial. II – o beneficiário deverá informar, no campo "Documento Vinculado" da adição da declaração de importação ou na aba "item" da DUIMP, o número da declaração de concessão do regime.
Art. 106	O despacho aduaneiro para fins de exportação definitiva do bem admitido no regime será processado com base em DE registrada no Siscomex. § 1º A DE deverá ser registrada com a via de transporte meios próprios e ser instruída com a nota fiscal e a fatura comercial ou outro documento que comprove a tradição da propriedade do bem no exterior. § 2º A averbação da saída definitiva do País será feita automaticamente, pelo Siscomex, com o desembaraço para exportação realizado à vista da DE e dos demais documentos apresentados pelo exportador.	O despacho aduaneiro para fins de exportação definitiva do bem admitido no regime será processado com base em DU-E registrada no Portal Siscomex. § 1º A DU-E deverá ser registrada com situação especial "a posteriori" e ser instruída com a nota fiscal e a fatura comercial ou outro documento que comprove a tradição da propriedade do bem no exterior. § 2º A averbação da saída definitiva do País será feita automaticamente, pelo Siscomex, com o desembaraço para exportação. § 3º O disposto no caput não implica o cancelamento da DU-E que serviu de base para a admissão do bem no regime de exportação temporária.
Art. 108	O exame do mérito de aplicação do regime exaure-se com a sua concessão, não cabendo mais discuti-lo quando da reimportação do bem.	O exame do mérito de aplicação do regime exaure-se com a sua concessão, caso em que não caberá mais discuti-lo quando da reimportação do bem, exceto nos casos em que o desembaraço aduaneiro foi efetuado de forma automática e esteja sujeito a posterior revisão por parte da RFB, nos termos do art. 101.

Art. 114	O dossiê digital de atendimento deverá também ser instruído com informações sobre:	A declaração de exportação será instruída com informações sobre:
	I - a descrição dos bens a serem submetidos ao regime,	§ 1º Entende-se por coeficiente de rendimento a quantidade ou por-
	indicando, conforme o caso, seu nome técnico, científico ou co-	centagem de produtos resultantes que serão obtidos no aperfeiçoa-
	mercial, marca, modelo, tipo, número de série ou de identificação,	mento de uma quantidade determinada de bens a que se aplica o
	valor, quantidade, peso e demais elementos que permitam sua	regime.
	perfeita identificação;	§ 2º Os documentos instrutivos do despacho serão disponibilizados
	II - a natureza da operação de aperfeiçoamento a que	à RFB, independentemente do canal de parametrização da declara-
	o bem será submetido;	ção, na forma de arquivos digitais ou digitalizado, por meio da funci-
	III - a descrição dos produtos resultantes da operação	onalidade "Anexação de Documentos Digitalizados" do Portal Único
	de aperfeiçoamento e dos meios a serem utilizados para a sua	de Comércio Exterior, e autenticados por meio de certificado digital,
	identificação;	observada a legislação específica.
	IV - a indicação do coeficiente de rendimento da opera-	
	ção ou, se for o caso, a forma de sua fixação, exceto na hipótese	
	prevista no § 1º do art. 109; e	
	V - o prazo necessário para a importação dos produtos	
	resultantes da operação.	
	Parágrafo único. Entende-se por coeficiente de rendi-	
	mento a quantidade ou porcentagem de produtos resultantes que	
	serão obtidos no aperfeiçoamento de uma quantidade determi-	
	nada de bens a que se aplicar o regime.	
Art. 117	Art. 117. Na vigência do regime, deverá ser adotada uma das se-	Art. 117. Na vigência do regime, deverá ser adotada uma das se-
	guintes providências, para extinção de sua aplicação:	guintes providências, para extinção de sua aplicação:
	I - importação dos produtos resultantes de processo de	I - importação dos produtos resultantes de processo de
	industrialização, cujo despacho poderá ser processado com base	industrialização, cujo despacho poderá ser processado com base
	em DSI registrada no Siscomex;	em DSI registrada no Siscomex;
	II - reimportação de produtos submetidos ao regime	II - reimportação de produtos submetidos ao regime para
	para conserto, reparo ou restauração, cujo despacho poderá ser	conserto, reparo ou restauração, cujo despacho poderá ser proces-

sado com base em DSI registrada no Siscomex; ou

processado com base em DSI registrada no Siscomex; ou

AII. 121	Art. 121. Das decisões denegatórias relativas aos regimes de que trata esta Instrução Normativa caberá, no prazo de 10 (dez) dias,	Art. 121 Das decisões denegatórias relativas aos regimes de que trata estra Instrução Normativa caberá, no prazo de 10 (dez) dia contado da ciência da decisão, apresentação de recurso voluntários.
Art. 121	Art 404 Des desisãos de constántes relativos para relativo p	Art 404 Des designes demonstrates relatives are reviewed by
	exigida a fatura comercial relativa aos materiais empregados.	
	§ 4º Para fins do disposto neste artigo, somente será	
	quando for o caso.	
	empregado na operação de conserto, reparo ou restauração,	
	do cálculo dos tributos incidentes sobre material eventualmente	
	constar no campo informações complementares o demonstrativo	
	ser registrada declaração para reimportação do bem, fazendo	
	§ 3º Na hipótese prevista no inciso II do caput, deverá	
	país em que se deu a operação de aperfeiçoamento.	
	tação temporária, se este estivesse sendo importado do mesmo	
	tos que incidiriam, na mesma data, sobre o bem objeto da expor-	
	tante dos tributos incidentes sobre esse produto, o valor dos tribu-	
	ração de aperfeiçoamento será calculado, deduzindo-se, do mon-	
	dos tributos devidos na importação do produto resultante da ope-	
	§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do caput, o valor	
	barque, em relação à providência prevista no inciso III do caput.	de 2017, em relação à providência prevista no inciso III do caput.
	desde que haja o desembaraço dos bens e a averbação de em-	fronteira, nos termos do art. 89 da Instrução Normativa RFB nº 1.7
	II - na data do pedido do registro de exportação do bem,	bem, desde que haja averbação do embarque ou transposição
	e II do caput; e	II - na data do registro da declaração de exportação
	tório aduaneiro, em relação às providências prevista nos incisos I	do caput; e
	carga no exterior, desde que efetivado ingresso dos bens no terri-	rio aduaneiro, em relação às providências prevista nos incisos I
	I - na data de emissão do respectivo conhecimento de	carga no exterior, desde que efetivado ingresso dos bens no terri
	ção da aplicação do regime:	I - na data de emissão do respectivo conhecimento
	§ 1º Tem-se por tempestiva a providência para a extin-	da aplicação do regime:
	gime.	§ 1º Tem-se por tempestiva a providência para a extinç
	III - exportação definitiva dos bens submetidos ao re-	 III - exportação definitiva dos bens submetidos ao regin

contado da ciência da decisão, apresentação de recurso voluntário, dirigido ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que proferiu a decisão, o qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará ao titular da unidade da RFB.

Parágrafo único. Da decisão denegatória expedida pelo titular da unidade da RFB caberá recurso a ser apreciado em instância final pela Superintendência com jurisdição sobre a unidade da RFB, observados os mesmos prazos estabelecidos no caput

dirigido ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que proferiu a decisão, o qual, se não reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará ao seu chefe imediato.

Parágrafo único. Da decisão denegatória expedida pelo chefe imediato do Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil que proferiu a decisão caberá recurso, a ser apreciado, em instância final pelo titular da unidade da RFB, observados os mesmos prazos estabelecidos no caput

Art. 123

Art. 123. Os regimes concedidos com base nas normas em vigor até a data de publicação desta Instrução Normativa permanecerão vigentes até o termo final fixado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela concessão do regime.

§ 1º Os pedidos de concessão, prorrogação ou extinção da aplicação do regime de que trata o art. 56, protocolizados até 31 de dezembro de 2017, quando relativos às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, serão analisados e julgados nos termos da norma vigente à época do pedido.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1781, de 29 de dezembro de 2017)

§ 2º Depois da data a que se refere o § 1º, aplica-se a legislação específica que trata do Repetro-Sped.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1781, de 29 de dezembro de 2017)

§ 3º A garantia na modalidade fiança idônea prestada com base na norma anterior à publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, será válida para nova

§ 5º Os pedidos de aplicação do regime instruídos com garantia de modalidade na modalidade fiança idônea, protocolizados antes da publicação da Instrução Normativa ____, de _____de _____de 2020, e pendentes de decisão serão analisados e julgados nos termos da norma vigente à época dos pedidos." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa RFB nº1600, de 14 de dezembro de 2015:

I – o art. 13:

II – o paragrafo único do art. 14;

III – o art. 15;

IV - o § 1º do art. 19;

 $V - os § 6^{\circ} e 7^{\circ} do art. 37;$

VI - o § 1º do art. 42

VII – o parágrafo único do art. 43;

VIII – as alíneas "a" a "c" so inciso I do caput do art. 45;

IX – os incisos I a III do § 5º e os §§ 8º a 11º do art. 60;

X – o inciso III do § 1º do art. 75;

XI - § 2º do art. 82;

XII – o art. 98;

XIII - os §§ 1º a 3º do art. 99

concessão ou prorrogação do prazo de vigência do regime até 31 de maio de 2018, na forma prevista no § 6º do art. 60.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1796, de 02 de março de 2018)

XIV – os incisos I e II do inciso § 1º do art. 105; e

XV – o parágrafo único do art. 113;

Art. 3 Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de maio de 2020.